



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2229 / 2022

Porto Alegre, 09 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola, para concessão de bolsas de incentivo com o intuito de reduzir a evasão escolar e promover o aprendizado dos estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino Porto Alegre (RME), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 17 /2022.

**Institui o Programa Municipal de Incentivo à
Permanência na Escola, para concessão de
bolsas de incentivo com o intuito de reduzir a
evasão escolar e promover o aprendizado dos**

estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino Porto Alegre (RME), nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola, para concessão de bolsas de incentivo com o intuito de reduzir a evasão escolar e promover o aprendizado dos estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino Porto Alegre (RME), nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola:

- I – garantir a permanência do estudante no âmbito escolar;
- II – reduzir a evasão e o abandono escolar no Ensino Fundamental;
- III – potencializar o desempenho escolar dos estudantes; e
- IV – promover a equidade educacional da RME.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O PROGRAMA

Art. 3º Serão elegíveis ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola os estudantes que atenderem às seguintes condições:

- I – residir no Município de Porto Alegre;
- II – estar regularmente matriculado em Escola de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Porto Alegre;

III – estar registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV – atingir os critérios mínimos de frequência escolar, na forma do inc. I do art. 5º desta Lei;

V – não ter desligamento permanente anterior do Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola devido à ocorrência das condutas descritas no art. 7º desta Lei;

VI – firmar aceitação expressa de adesão ao Programa mediante assinatura do Termo de Compromisso do Programa, observadas as formalidades legais previstas em legislação pertinente; e

VII – apresentar histórico de bom comportamento escolar, mediante demonstração de respeito aos colegas, professores e demais profissionais que atuam nas escolas.

§ 1º A hipótese prevista no inc. II do *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 2º Para fins de atendimento do inc. III do *caput* deste artigo as informações contidas no CadÚnico deverão ser atualizadas a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Será dada preferência aos estudantes economicamente vulneráveis, sendo assim considerado o estudante cujo enquadramento no indicador multidimensional de vulnerabilidade familiar ateste esta condição, na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO AO PROGRAMA

Art. 4º O candidato ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola será submetido a processo de seleção.

§ 1º Para efeito de seleção dos candidatos, será utilizado indicador multidimensional de vulnerabilidade, o qual será regulamentado por meio de Decreto, a ser

calculado para cada candidato inscrito no processo seletivo, com base nas suas informações atualizadas no CadÚnico, cujas dimensões são:

I – composição familiar;

II – educação na família;

III – restrições de acesso ao trabalho;

IV – escassez de recursos;

V – desenvolvimento infantil; e

VI – qualidade da moradia.

§ 2º Os candidatos serão ordenados conforme o indicador multidimensional de vulnerabilidade do mais vulnerável para o menos vulnerável.

§ 3º O número de candidatos contemplados ficará sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do Decreto regulamentador.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DA BOLSA DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA

Art. 5º São critérios para a manutenção da bolsa de incentivo à permanência:

I – obter frequência mensal acadêmica mínima de 80% (oitenta por cento);

II – ser aprovado para o ano escolar subsequente;

III – realizar matrícula para o ano letivo seguinte; e

IV – manter as demais condições referidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 6º São condutas passíveis da penalidade de suspensão do Programa:

I – usar ou portar drogas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

II – consumir bebidas alcoólicas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

III – agredir verbalmente os colegas, professores ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

IV – cometer atos de vandalismo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

V – ser reprovado no Ensino Fundamental durante a participação no Programa;

ou

VI – obter frequência mensal acadêmica inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º A suspensão da participação no Programa terá duração de 1 (um) ano letivo.

§ 2º A reincidência em alguma das condutas previstas no *caput* deste artigo implicará em nova suspensão e perda do valor acumulado na conta individual.

Art. 7º São condutas passíveis da penalidade de exclusão do Programa:

I – praticar, por 3 (três) vezes, condutas passíveis de suspensão;

II – traficar drogas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

III – portar armas de fogo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

IV – portar armas brancas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

V – agredir fisicamente os colegas, professores ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

VI – cumprir medida socioeducativa; ou

VII – adulterar documento, falsificar ou omitir informação com a finalidade de fraudar o procedimento de inscrição, de seleção ou de manutenção da bolsa de incentivo à permanência.

Art. 8º Nas hipóteses de exclusão do Programa ou de reincidência de suspensão, o valor restante na conta individual será transferido para o orçamento próprio da Secretaria Municipal da Educação (SMED).

CAPÍTULO VI DA BOLSA DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA

Art. 9º Aos estudantes contemplados pelo Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola, será concedida bolsa de incentivo à permanência no valor de R\$ 1.750 (um mil setecentos e cinquenta reais) anuais a serem depositados em conta individualizada em nome do estudante que tiver vínculo com o Programa durante os anos do Ensino Fundamental regular.

§ 1º A conta corrente será criada exclusivamente para fins de recebimento da bolsa de incentivo à permanência em instituição financeira contratada pelo Município para operacionalização do Programa.

§ 2º O valor disposto no *caput* deste artigo será depositado em 10 (dez) parcelas mensais de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) a partir do mês de fevereiro ao mês de novembro.

§ 3º O depósito mensal fica condicionado ao cumprimento de todos os critérios previstos nesta Lei para manutenção da bolsa de incentivo à permanência.

Art. 10. Os estudantes contemplados pelo programa terão direito aos valores depositados, os quais deverão ser sacados, desde que cumpridas as condicionalidades estabelecidas nesta Lei, em 3 (três) modalidades:

I – saque parcial bimestral, no montante de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), caso atingirem frequência mínima mensal acadêmica de 80% (oitenta por cento)

II – saque parcial anual, no montante de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), desde que:

a) estejam regularmente inscritos no Programa;

b) forem aprovados sem ressalvas em cada ano do Ensino Fundamental;

c) realizarem a matrícula no ano letivo seguinte; e

d) tiverem frequência mínima acadêmica de 80% (oitenta por cento) no primeiro mês do ano escolar subsequente.

III – saque final, nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 1º Ao responsável pela unidade familiar, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei, fica autorizado realizar os saques parciais previstos nos incs. I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O saque final previsto no inc III deverá ser efetuado exclusivamente pelo estudante .

§ 3º Os valores sacados nos termos dos incs. I e II deste artigo serão deduzidos do valor depositado junto à conta individual do estudante.

§ 4º Os valores decorrentes da capitalização do depósito serão disponibilizados ao estudante no momento do saque final.

§ 5º Os saques previstos no inc. I do *caput* deste artigo serão realizados nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro do respectivo ano letivo.

§ 6º O saque previsto no inc. II do *caput* deste artigo será realizado nos meses de março e abril ou após a matrícula do respectivo ano letivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A administração do programa será feita pela SMED que deverá:

I – atestar a frequência, por meio de cada unidade escolar, e as condicionalidades à inscrição, seleção e manutenção do benefício;

II – realizar o cadastro dos estudantes contemplados e responsáveis;

III – contratar instituição financeira responsável pela administração e remuneração das contas individuais vinculadas ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola;

IV – realizar os depósitos e autorizar os saques da bolsa de incentivo à permanência; e

V – implementar demais ações necessárias à operacionalização do Programa.

Parágrafo único. O cadastramento de cada estudante contemplado será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de 18 (dezoito) anos, preferencialmente mulher.

Art. 12. O Decreto regulamentador disporá sobre:

I – a administração do programa;

II – a fórmula de cálculo do indicador multidimensional de vulnerabilidade previsto no § 1º do art. 4º desta Lei; e

III – as demais normas essenciais à operacionalização do Programa.

Art. 13. Fica permitida a cumulação da bolsa de incentivo à permanência com outras bolsas e/ou benefícios municipais, estaduais ou federais.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SMED ou suplementadas, se necessário.

Art. 15. Os valores contidos nesta Lei serão atualizados, anualmente, pelo Índice de Preços no Consumidor (IPCA).

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na Lei Orçamentária Anual 2022 e 2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e 2023, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei.

Art. 17. Ficam incluídos no Plano Plurianual de 2022 a 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e 2023, no que couber, os projetos, as atividades, as ações e os atributos constantes nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à sua apreciação o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola no âmbito da Rede Municipal de Porto Alegre (RME), destinado especificamente aos estudantes do Ensino Fundamental. Tal iniciativa evidencia-se necessária, uma vez que objetiva incentivar a permanência dos estudantes até o Ensino Médio na escola, tornando a experiência escolar atrativa e coerente à sua realidade. Para tanto, é fundamental considerar as consequências da evasão escolar, agravadas pela pandemia; os baixos índices de desempenho e rendimento escolar dos

estudantes; e os *déficits* econômicos e sociais que impactam as comunidades carentes de Porto Alegre, que atingem e comprometem a aprendizagem dos estudantes.

Nessa perspectiva, um estudo realizado pelo Centro de Estudos em Finanças (FGVcef), da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, sobre o impacto sobre a renda familiar dos brasileiros em decorrência da pandemia da COVID-19, evidenciou que 63,96% (sessenta e três vírgula noventa e seis por cento) dos participantes da pesquisa afirmaram ter tido perdas na renda em função da pandemia. Desses, quase 40% (quarenta por cento) afirmam ter perdido entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. No Rio Grande do Sul, estudos encomendados pela Assembleia Legislativa e realizados pelo Instituto de Pesquisa de Opinião (IPO), apontaram que mais de 44% (quarenta e quatro por cento) das famílias entrevistadas foram impactadas financeiramente pela pandemia e, apontaram, também, que a promoção de leis para benefício e incentivo aos alunos vulneráveis é uma ação sugerida por parte da população entrevistada.

Dessa forma, entendemos que o Programa em pauta busca fomentar a permanência dos estudantes no contexto escolar, bem como promover a equidade educacional na rede e corroborar para a efetiva qualidade do ensino, gerando a emancipação dos indivíduos para uma cidade educadora.

Por fim, a Secretaria Municipal da Educação (SMED) se compromete em desenvolver e viabilizar o Programa junto à referida Rede.

Em um importante trabalho organizador das evidências científicas sobre as melhores políticas para promoção da educação, Glewwe and Muralidharan (2016) documentam que existem 5 (cinco) razões pelos quais os pais (e crianças) podem valorizar pouco a educação formal: (i) percepções equivocadas sobre os retornos de educação; (ii) existência de restrição de crédito na família; (iii) elevada aversão ao risco; (iv) taxa de impaciência pelo consumo elevada e (v) não internalização de externalidades positivas (retornos sociais) geradas pela educação. Esses pontos fazem com que crianças e adolescentes de famílias mais vulneráveis sejam mais expostas aos riscos de evasão escolar e menor aprendizagem.

Dentre as intervenções possíveis capazes de minimizar os efeitos dos 5 (cinco) pontos elencados, segundo os mesmos autores, destacam-se os programas que oferecem pagamentos periódicos às famílias atrelados a uma frequência escolar mínima (em geral entre 80 a 85%). Há evidências científicas de impactos positivos e estatisticamente significativos de programas assim sobre a participação na escola. Além disso, em cinco estudos analisados por Glewwe and Muralidharan, quatro encontram impactos positivos e significativos na proficiência dos alunos.

Dentre as diversas experiências de programas deste tipo, pode-se destacar o Subsídios Condicionados a la Assistência Escolar em Bogotá, Colômbia. Neste programa foram adotados três tipos diferentes de periodicidade nos pagamentos e saques. A primeira forma foi a mais usual, com transferências mensais para os alunos (com saques bimestrais). Na segunda forma, parte do pagamento era adiada até a matrícula dos alunos no ano seguinte. Finalmente, na terceira forma, uma parte do pagamento foi usual e a outra paga apenas ao final do Ensino Médio, com bônus para matrícula no Ensino Superior.

Barrera-Osorio et al. (2011) documentam os efeitos do programa de Bogotá nas em diversas variáveis escolares. Os autores encontram efeitos positivos dos pagamentos diferidos nas matrículas nos Ensinos Médio e Superior. Em ambos os desenhos (pagamento na matrícula e pagamento no final do ensino médio), houve uma resposta positiva por parte dos estudantes, sem que houvesse uma redução na frequência escolar no curto prazo.

Desta forma, considerando os efeitos terríveis da pandemia sobre a (i) evasão escolar, (ii) frequência escolar, (iii) os *déficits* de aprendizagem, e a necessidade pregressa a pandemia de melhorarmos a proficiência dos estudantes porto-alegrenses, este projeto, alicerçado nas evidências científicas sobre o que é efetivo na promoção da educação, objetiva através de apoio financeiro engajar estudantes e suas famílias no processo de acumulação de conhecimento que a educação formal proporciona. Mais do que isto, a poupança formada até a conclusão do Ensino Médio permitirá que os egressos do programa tenham à disposição quantia suficiente para ou iniciarem os seus estudos de nível superior (o SISU possibilita a migração nacional de estudantes, por exemplo), ou ingressarem em cursos de educação profissional, ou mesmo terem recursos para abertura dos seus próprios negócios.

Trata-se de um projeto de Estado cujos benefícios serão colhidos por todos nas próximas gerações.

Referências

Felipe Barrera-Osorio, Marianne Bertrand, Leigh L Linden, and Francisco Perez-Calle. Improving the design of conditional transfer programs: Evidence from a randomized education experiment in colombia. *American Economic Journal: Applied Economics*, 3(2): 167–95, 2011.

Paul Glewwe and Karthik Muralidharan. Improving education outcomes in developing countries: Evidence, knowledge gaps, and policy implications. In Handbook of the Economics of Education, volume 5, pages 653–743. Elsevier, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 13/06/2022, às 17:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19091337** e o código CRC **3CC493B9**.